



# Quadro informativo

## Pregão Eletrônico N° 90020/2024 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 927919 - DEFENSORIA PÚBLICA DO EST DO RIO DE JANEIRO

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



**Avisos (1)**

**Impugnações (0)**

**Esclarecimentos (2)**

21/08/2024 19:48



Questionamento 1: No Item que tange à vigência contratual, o edital estabelece no subitem 19.2 da cláusula 19 - FORMALIZAÇÃO E VIGÊNCIA DO CONTRATO que será formalizado contrato administrativo com vigência de 24 meses, a contar da data da sua publicação, podendo ser prorrogado sucessivamente por até 10 (dez) anos, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, conforme arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/21.

Diante da previsão legal de extensão do contrato até o limite de 120 meses, cumpre-nos esclarecer que o segmento de desktop é muito dinâmico no que se refere à atualização das tecnologias empregadas no desenvolvimento dos hardwares e softwares, refletindo em novos lançamentos recorrentes para evitar defasagem tecnológica que pode acarretar impactos negativos de eficiência e produtividade nos ambientes das organizações.

Por todo o exposto, entende-se que para atendimento da vigência máxima contratual prevista no edital referenciado, as licitantes devem considerar ao menos um refresh tecnológico do parque de equipamentos para efeito de precificação do objeto licitado pela DPRJ. Nosso entendimento está correto?

Caso o entendimento não esteja correto, solicita-se que se dê publicidade de quantos refreshs tecnológicos as licitantes devem considerar para atender a vigência máxima contratual prevista no edital, posto que, qualquer que seja o modelo e marca de desktop ofertado para atendimento do prazo máximo de vigência, este, se mostrará obsoleto em no máximo 5 (cinco) anos.

Questionamento 2: Item: 3.9.2 Para tanto, caberá à CONTRATADA prover a instalação, remanejamento, remoção e configuração dos dispositivos...

Para a correta base de cálculo do item "remanejamento", solicitamos ao órgão a informação do percentual (%) histórico de remanejamentos que aconteceram dentro do parque atual de desktop da DPRJ nos últimos 24 meses. Essa informação vem de encontro a necessidade do órgão permitindo que todos os licitantes tenham a mesma base de cálculo e possam oferecer ao órgão a melhor razão custo/benefício

Questionamento 3: Item 3.9.2. Para tanto, caberá à CONTRATADA prover a instalação, remanejamento, remoção e configuração dos dispositivos, bem como fazer a reposição de componentes e peças que apresentarem defeitos, além de auxiliar os usuários na utilização dos equipamentos e serviços, e solucionar dúvidas. Durante a vigência contratual também será de responsabilidade da CONTRATADA fornecer novas versões de firmware e software que acompanham a solução, inclusive atualizações.

Conforme especificado nesse item é nosso entendimento que os aplicativos e ou softwares que não façam parte do escopo de fornecimento deste termo Edital se existirem é de responsabilidade da DPRJ.

Questionamento 4: Item - 3.9.2.2. A critério exclusivo da CONTRATANTE, a equipe de TI da DPRJ poderá atuar na manutenção a nível de software dos equipamentos, mediante capacitação ofertada pela CONTRATADA, ressaltando que a responsabilidade da operação, manutenção, suporte e assistência é da CONTRATADA, não podendo a CONTRATANTE ser penalizada em caso de danos causados pela referida manutenção.

É nosso entendimento que a licitante vencedora atenderá os chamados relativos ao hardware e ao software fornecido escopo desse termo Edital. Suporte em outras ferramentas se existirem será escalonado ao Grupo Solucionador da DPRJ. É correto nosso entendimento?

Questionamento 5: Backup de Dados do Usuário, como usuário de um microcomputador, é fundamental reconhecer a importância de manter um backup regular dos seus dados na nuvem. Esta prática não só protege as suas informações contra perdas acidentais, falhas de hardware ou ataques cibernéticos, mas também garante que você possa acessar seus dados de qualquer lugar e a qualquer momento. O Edital não tem referência a backup de dados do usuário, é nosso entendimento que esse backup é de total responsabilidade do usuário e que no caso da CONTRATADA fica a responsabilidade de em situações de desmobilização e ou mesmo a necessidade de troca do dispositivo de armazenamento seguir com sanitização de dados, apresentando a limpeza e exclusão de dados de forma irreversível e permanente, seguindo as diretrizes da LGPD. É correto nosso entendimento?

Questionamento 6: Backup de Dados do Usuário, caso a resposta do "questionamento 5", seja negativa é necessário informar o espaço em nuvem para a realização desse backup

Questionamento 7: ITEM ANEXO II - PROPOSTA DETALHE - No quadro tem a informação que "PARA FATURAMENTO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DPRJ CNPJ: 31.443.526/0001-70 INSC.ESTADUAL: ISENTO

END: Av. Marechal Câmara, 314 - Centro, Rio de Janeiro/RJ CEP: 20.020-080."

É nosso entendimento que todo o faturamento incluindo as regionais serão feitos no CNPJ: 31.443.526/0001-



► [Quadro informativo](#) ► [Pregão Eletrônico : UASG 927919 - N° 90020/2024 \(Lei 14.133/2021\)](#)

contratos firmados, conforme modelo constante do Anexo do Edital de que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data de apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido da Licitante, observados os seguintes requisitos.

De sua parte, o objeto deste certame se refere a:

Contratação de serviço de natureza continuada de outsourcing de fornecimento de equipamentos de informática e prestação de serviços, abrangendo os equipamentos do tipo microcomputador e do tipo monitor, com suporte técnico, para atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - DPRJ, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas.

A esse respeito o TCU:

ACÓRDÃO Nº 2923/2024 - TCU - 2ª Câmara

(...)

1.6.1.1. exigência, por meio do item 8.22.2 do instrumento convocatório, de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro mínimo de 16,66% do valor estimado da contratação, para fins de qualificação econômico financeira das empresas no certame, na contratação de prestação de serviços continuados sem dedicação de mão de obra exclusiva, ou serviços de natureza não continuada ou por escopo, sem a devida justificativa que demonstre ter sido estabelecida em razão das peculiaridades do objeto e, principalmente, defendendo o percentual adotado, o que tem potencial de restringir a competitividade do certame, viola o art. 69, caput e §§ 2º e 5º, da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU, a exemplo da Súmula - TCU 289 e dos Acórdãos 1.712/2015-TCU-Plenário e 592/2016-TCU-Plenário, ambos de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e Acórdão 8.982/2020-TCU-1ª Câmara, Ministro-Relator Weder de Oliveira;

Desta forma, considerando que a O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/24 não configura contratação de serviços continuados com dedicação de mão de obra exclusiva, entendemos que não há necessidade do envio do documento constante no ANEXO IX, haja vista o os índices financeiros maiores ou iguais a um e/ou o patrimônio líquido de 10% serem suficientes para atestar a qualificação econômico-financeira da licitante, conforme legislação e jurisprudência sedimentada. Estamos corretos?

Questionamento 9: Analisando o edital, verificou-se que embora cite a proibição do consórcio não há qualquer vedação a participação da Licitante com o Grupo Econômico. Assim, gostaríamos de destacar alguns fatores importantes que ajudarão a DPRJ a avaliar de forma mais completa a nossa pergunta.

1. É reconhecido no mercado brasileiro, assim como no mercado mundial, que em algumas situações duas ou mais sociedades unem esforços, acervo técnico e maquinário, para desenvolver de forma mais produtiva e eficiente suas atividades econômicas, o que possibilita uma melhor prestação de serviços.

2. Eventual limitação de participação de empresas integrantes do mesmo grupo econômico da licitante que sejam detentoras de tais atestados limitaria a participação de empresas que possuem esse conhecimento e estão capacitadas para o futuro certame, prejudicando, por consequência, a escolha da proposta mais vantajosa para a DPRJ;

3. Entende a melhor doutrina em Direito Administrativo que "(...) a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 19 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 227);

4. Admitir a aceitação de atestados em nome de empresas integrantes do mesmo grupo econômico da Licitante permitirá não só maior competitividade, como também o desenvolvimento eficiente e eficaz da economia nacional, trazendo conhecimento e expertise técnicos já desenvolvidos e aplicados com sucesso. Isto porque a experiência de uma empresa, que constitui sua propriedade imaterial, é amplamente compartilhada na sua extensão do modelo de operação;

5. Não há vedação na Lei de Licitações que afastam a utilização de atestados de empresas que fazem parte do mesmo Grupo Econômico;

6. O TCU já decidiu que não há impedimento legal, caso o Licitante apresente atestados de empresas de um mesmo grupo econômico, pois no grupo econômico a personalidade e patrimônios distintos se conversam.

7. Alguns outros editais já trazem trechos cristalinos sobre o tema, como este, "Serão aceitos atestados em nome da Matriz ou Filial, e de empresas do mesmo grupo econômico, desde que comprovada a relação entre elas, o que poderá ser feito através de documentos de constituição das empresas, tais como Contrato Social, Certidão da Junta Comercial, Annual Report, ou informações presentes nos portais eletrônicos oficiais das empresas. Não poderão ser apresentados atestados de fornecimento: - emitidos por empresas do mesmo grupo econômico da empresa que busca o cadastramento ou habilitação em licitações; - emitidos por empresas que possuam sócio, administrador ou funcionário em comum com a empresa que busca o cadastramento ou habilitação em licitações;" Tendo em vista os fatores acima elencados, entendemos que serão aceitos nesta licitação atestados de capacidade técnica emitidos para outras empresas do grupo econômico da Licitante, pois há compartilhamento de metodologias, recursos e expertises, e também por propiciar um maior número de concorrentes devidamente qualificados, com vistas ao oferecimento, em termos de qualidade e excelência, dos melhores serviços para a DPRJ.

Para exemplificação, a empresa A (Licitante) poderá utilizar atestados que foram emitidos para a empresa B, sendo que A e B pertencem ao mesmo Grupo Econômico, devido a união de esforços entre as empresas, seja acervo técnico, maquinário, administrativo, entre outros. Reforçamos e esclarecemos que não se trata de atestados emitidos entre as empresas do mesmo grupo econômico, mas atestados de clientes distintos dessas empresas. Ainda, para não restar dúvida acerca da clarificação da Licitante, complementamos: A Licitante compreende que poderá comprovar a sua capacidade técnica com atestados que pertencem a



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 927919 - N° 90020/2024 \(Lei 14.133/2021\)](#)

na execução do contrato, que o faturamento seja feito por uma ou outra, de acordo com o entendimento já bastante pacificado pelo Tribunal de Contas da União. Está correto nosso entendimento?

Questionamento 11: Considerando a instrução no objeto do edital N° 1534470/2024 , "O objeto deste pregão é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA DE OUTSOURCING DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ABRANGENDO OS EQUIPAMENTOS DO TIPO MICROCOMPUTADOR E DO TIPO MONITOR, COM SUPORTE TÉCNICO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DPRJ, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES, EXIGÊNCIAS E ESTIMATIVAS ESTABELECIDAS.", entende-se que o faturamento deverá ser realizado mensalmente como Locação de Equipamentos, mediante emissão de Recibo ou Nota de Débito. Está correto nosso entendimento?



QUESTIONAMENTO 1: Por todo o exposto, entende-se que para atendimento da vigência máxima contratual prevista no edital referenciado, as licitantes devem considerar ao menos um refresh tecnológico do parque de equipamentos para efeito de precificação do objeto licitado pela DPRJ. Nosso entendimento está correto? Caso o entendimento não esteja correto, solicita-se que se dê publicidade de quantos refreshs tecnológicos as licitantes devem considerar para atender a vigência máxima contratual prevista no edital, posto que, qualquer que seja o modelo e marca de desktop ofertado para atendimento do prazo máximo de vigência, este, se mostrará obsoleto em no máximo 5 (cinco) anos.

Resposta: Não está correto o entendimento. Não há previsão de atualização tecnológica durante o período contratual, ressalvadas aquelas quando das requisições adicionais após a implantação inicial do serviço, por descontinuidade dos equipamentos ofertados; cenário esse explicitamente previsto no Termo de Referência no item 26.3. A DPRJ poderá ou não optar pela manutenção da contratação com base nos artigos 106 e 107 da lei 14.133/21.

QUESTIONAMENTO 2: Para a correta base de cálculo do item "remanejamento", solicitamos ao órgão a informação do percentual (%) histórico de remanejamentos que aconteceram dentro do parque atual de desktop da DPRJ nos últimos 24 meses. Essa informação vem de encontro a necessidade do órgão permitindo que todos os licitantes tenham a mesma base de cálculo e possam oferecer ao órgão a melhor razão custo/benefício

Resposta: No período de ago/2022 a ago/2024, foram remanejados cerca de 450 (quatrocentos e cinquenta) microcomputadores, isto é, 9% do total de 5000 (cinco mil) equipamentos.

QUESTIONAMENTO 3: (...) Conforme especificado neste item é nosso entendimento que os aplicativos e ou softwares que não façam parte do escopo de fornecimento deste termo Edital se existirem é de responsabilidade da DPRJ.

Resposta: Está correto o entendimento. Softwares e aplicativos que não fazem parte da contratação, como por exemplo suite de escritório, são de responsabilidade da equipe técnica da DPRJ.

QUESTIONAMENTO 4: (...) É nosso entendimento que a licitante vencedora atenderá aos chamados relativos ao hardware e ao software fornecido escopo deste termo Edital. Suporte em outras ferramentas se existirem será escalonado ao Grupo Solucionador da DPRJ. É correto nosso entendimento?

Resposta: Sim, está correto o entendimento.

QUESTIONAMENTO 5: (...) O Edital não tem referência a backup de dados do usuário, é nosso entendimento que esse backup é de total responsabilidade do usuário e que no caso da CONTRATADA fica a responsabilidade de em situações de desmobilização e ou mesmo a necessidade de troca do dispositivo de armazenamento seguir com sanitização de dados, apresentando a limpeza e exclusão de dados de forma irreversível e permanente, seguindo as diretrizes da LGPD. É correto nosso entendimento?

Resposta: Sim, está correto o entendimento.

QUESTIONAMENTO 6: Backup de Dados do Usuário, caso a resposta do "questionamento 5", seja negativa é



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 927919 - N° 90020/2024](#) ([Lei 14.133/2021](#))

QUESTIONAMENTO 7: É nosso entendimento que todo o faturamento incluindo as regionais serão feitos no CNPJ: 31.443.526/0001-70 da SEDE. É correto nosso entendimento?

Resposta: Sim, está correto o entendimento.

QUESTIONAMENTO 8: Desta forma, considerando que a O PREGÃO ELETRÔNICO N° 90020/24 não configura contratação de serviços continuados com dedicação de mão de obra exclusiva, entendemos que não há necessidade do envio do documento constante no ANEXO IX, haja vista o os índices financeiros maiores ou iguais a um e/ou o patrimônio líquido de 10% serem suficientes para atestar a qualificação econômico-financeira da licitante, conforme legislação e jurisprudência sedimentada. Estamos corretos?

Resposta: Não está correto o entendimento. A declaração da licitante exigida no item 9.10.111 e o exigido no item 9.10.110 não possuem relação condicional entre eles, ambos os itens do Edital de Licitação serão verificados para fins de Qualificação Econômico-Financeira.

Com fundamento no Art. 69, §1°, §3°, § 4° e § 5° da Lei N° 14.133/21, a DPRJ, se tratando de ato discricionário da Administração em uma análise de conveniência e oportunidade, considerando o vulto, responsabilidade e complexidade da contratação, estabelece critérios de qualificação econômico-financeira usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, com o objetivo de atestar se a licitante possui capacidade de assumir os devidos compromissos.

O § 3° do Art. 69, Lei N° 14.133/21 admite claramente a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados, não sendo limitada a exigência às licitações que objetivam a contratação de mão de obra terceirizada, como erroneamente cita a empresa. Ademais, a empresa cita o ACÓRDÃO N° 2923/2024 - TCU - 2ª Câmara que trata da exigência de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro mínimo de 16,66% do valor estimado da contratação, exigência esta que não está sendo realizada em nosso Edital.

Deste modo, entendemos que a escolha administrativa, justificada dentro dos parâmetros legais, não compromete a competitividade do certame, muito menos ocorre em excesso, podendo a DPRJ por conveniência e oportunidade moldar as exigências, desde que em conformidade com os normativos.

QUESTIONAMENTO 9: (...) Para exemplificação, a empresa A (Licitante) poderá utilizar atestados que foram emitidos para a empresa B, sendo que A e B pertencem ao mesmo Grupo Econômico, devido à união de esforços entre as empresas, seja acervo técnico, maquinário, administrativo, entre outros. Reforçamos e esclarecemos que não se trata de atestados emitidos entre as empresas do mesmo grupo econômico, mas atestados de clientes distintos dessas empresas. Ainda, para não restar dúvida acerca da clarificação da Licitante, complementamos: A Licitante compreende que poderá comprovar a sua capacidade técnica com atestados que pertencem a empresas de seu Grupo Econômico, visto que não há qualquer vedação legal e há tempos vem sendo aceito pelos órgãos contratantes. Está correto o nosso entendimento?

Resposta: Não, não está correto o entendimento. Não serão aceitos atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outras empresas do mesmo grupo econômico. A interpretação da empresa está equivocada. O TCU assim se manifestou no Acórdão 673/2020 - Não deve prosperar o argumento de que a Mil Print ingressou em negócio que já vinha sendo executado pela Saesa do Brasil Ltda., do mesmo grupo empresarial, e que os atestados relativos a serviços e aquisições efetuadas por esta tenham sido replicados para aquela.

O atestado tem por objetivo garantir a capacidade de execução da empresa que o possui, uma vez comprovado sucesso em empreitada similar. Não é cabível que determinada empresa se apodere da experiência de outra e apresente como sua aquela comprovada capacidade, pois o fato de empresas pertencerem a um mesmo grupo econômico não as torna a mesma pessoa jurídica.

QUESTIONAMENTO 10: Entendemos ser indiferente, salvo melhor juízo, desde que não entrem no processo filial e matriz concomitante, ou seja, participe apenas a matriz ou filial, que os atestados de capacidade técnica emitidos em nome da matriz ou da filial poderão ser utilizados por ambas neste processo, bem como ainda, na execução do contrato, que o faturamento seja feito por uma ou outra, de acordo com o entendimento já bastante pacificado pelo Tribunal de Contas da União. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Os atestados de capacidade técnica emitidos em nome da matriz ou da filial poderão ser utilizados



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 927919 - N° 90020/2024](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

QUESTIONAMENTO 11: Considerando a instrução no objeto do edital N° 1534470/2024 , "O objeto deste pregão é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA DE OUTSOURCING DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ABRANGENDO OS EQUIPAMENTOS DO TIPO MICROCOMPUTADOR E DO TIPO MONITOR, COM SUPORTE TÉCNICO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DPRJ, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES, EXIGÊNCIAS E ESTIMATIVAS ESTABELECIDAS.", entende-se que o faturamento deverá ser realizado mensalmente como Locação de Equipamentos, mediante emissão de Recibo ou Nota de Débito. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Não está correto o entendimento, uma vez que não se fala em locação de equipamento na licitação, mas sim da modalidade de outsourcing de equipamentos, com fornecimento de suporte técnico. Assim, o faturamento se dará mediante emissão de nota fiscal eletrônica de serviços. O contrato de locação abrange apenas os equipamentos físicos, enquanto o contrato de outsourcing inclui, além do fornecimento dos ativos, o suporte para uso e sistemas de gestão e monitoramento desses; ou seja, um serviço completo que abrange o planejamento, a implementação e o gerenciamento dos equipamentos.

19/08/2024 19:35



Questionamento 01:



QUESTIONAMENTO 1: (...) Considerando no processo anterior de locação de notebooks, esta funcionalidade



Incluir esclarecimento

